

Democracia e processo: o princípio do contraditório previsto no Código de Processo Civil de 2015 como direito de participação – análise da tramitação da ADPF 323

Tiago Figueiredo Gonçalves¹

Gabriel Zoboli de Assis²

Vladimir Cunha Bezerra³

Resumo: O presente trabalho se destina a avaliar o princípio do contraditório no atual Código de Processo Civil como direito de participação das partes no processo. Verifica criticamente a tramitação ocorrida nos autos da ADPF 323.

Palavras-chave: Contraditório; Processo; Direito de participação.

Introdução

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal tornou-se espaço para estabelecimento de parâmetros da atuação estatal. Temas de relevância que tocam a um número por vezes indeterminado de pessoas (tais como a legalidade das quotas sociais e união entre pessoas do mesmo sexo) são deliberados naquela Corte. Nesse aspecto, torna-se necessária a verificação da observância do princípio do contraditório em seu significado contemporâneo, notadamente com o viés que lhe emprestou o Código de Processo Civil de 2015; qual seja, o do direito de participação daqueles que, porventura, sejam afetados por conta das decisões judiciais proferidas nos feitos.

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (1999), mestrado em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008). Atualmente é Diretor da ESA/ES, Coordenador da Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil do Centro Universitário do Espírito Santo, Professor da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Espírito Santo, Professor do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Castelo Branco, e Professor convidado da Escola da Magistratura do Espírito Santo.

² Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (2013). Pós-graduado em direito tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (2015). Mestrando no Programa de pós-graduação stricto sensu em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo. Assessor de Nível Superior, no Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo.

³ Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (2006). Pós-graduado em direito público Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas (2007). Mestrando no Programa de pós-graduação stricto sensu em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo. Advogado.

Há que se entender o contraditório como o direito de participação na formulação das decisões judiciais, conforme valor devidamente internalizado pelo Estado Democrático Constitucional. Impende ver o princípio do contraditório para além do direito de resposta, de modo que, hodiernamente, para se atender a tal princípio há de se oportunizar às partes (e eventuais terceiros interessados) a ampla participação no processo; de modo a se operar a concreção, dentre outros, aos artigos 9º, e 10, do Código de Processo Civil.

Avaliar-se-á a arguição de descumprimento de preceito fundamental 323, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

A ADPF 323 trata de tema que impacta no patrimônio jurídico de um número inestimável de pessoas. Na referida ação, cuida-se da possibilidade de direitos pactuados em acordos e convenções coletivas de trabalho se integrarem ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.

O entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de se agregarem ao patrimônio jurídico dos trabalhadores as pactuações tecidas em sede de convenções e acordos coletivos, salvo ulterior negociação em sentido contrário. Esse posicionamento foi afastado pelo relator da ADPF 323, numa decisão monocrática, após se promover uma alteração na marcha do fluxo processual até então adotado no andamento da referida contenda judicial.

Interessa, aqui, ver o significado da alteração na gestão processual da ação mencionada, levando em conta os vetores constitucionais que o legislador do atual diploma processual civil quis tributar ao processual civil brasileiro.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental 323: a inflexão processual de um rito previamente estabelecido

Em outubro de 2016, o relator da arguição de descumprimento de preceito fundamental 323 proferiu medida cautelar para determinar a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas de trabalho⁴.

A referida arguição fora proposta em junho de 2014 pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino. O objeto da ação é a interpretação jurisprudencial conferida pelas cortes trabalhistas do Brasil ao artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, em cotejo com a súmula 277, do Tribunal Superior do Trabalho⁵.

⁴ Todas as informações referentes à ADPF 323 foram extraídas a partir do endereço eletrônico do STF, na rede mundial de computadores.

⁵ Súmula nº 277 do TST: "CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho."

O tema ali tratado diz respeito à ultratividade de benefícios constantes de normatização coletiva de trabalho. Ou seja, se ficariam incorporados ao patrimônio jurídico do trabalhador os benefícios concedidos habitualmente mediante acordo ou convenção coletiva, de modo que tais somente poderiam ser afastados mediante nova negociação coletiva.

Frise-se que o relator da demanda judicial em trâmite no Supremo teceu duras críticas à atuação da Tribunal Superior do Trabalho e combateu o entendimento consolidado nas sendas trabalhistas brasileiras. De acordo com o sustentado, a redação da súmula 277 do TST antagoniza a legalidade, a separação dos Poderes, e a segurança jurídica⁶.

Além de outras fundamentações exaradas na decisão judicial monocrática oriunda da Suprema Corte, chama a atenção a seguinte passagem do arrazoado proferido:

Ao avocar para si a função legiferante, a Corte trabalhista afastou o debate público e todos os trâmites e as garantias típicas do processo legislativo, passando, por conta própria, a ditar não apenas norma, mas os limites da alteração que criou. Tomou para si o poder de ponderação acerca de eventuais consequências desastrosas e, mais, ao aplicar entendimento que ela mesma estabeleceu, também o poder de arbitrariamente selecionar quem por ele seria atingido.

Como se verifica, afirma-se que a corte trabalhista opera em desfavor das garantias inerentes ao processo legislativo. Insta, por ora, ver o trâmite processual ocorrido na ADPF mencionada, até pelo fato de não se pretender, neste trabalho, avaliar o mérito da demanda judicial que está a fluir na Corte Constitucional⁷. Interessa, aqui, verificar as inflexões processuais ocorridas no feito judicial ao qual se faz alusão.

Conforme já dito, a arguição de descumprimento de preceito fundamental fora protocolizada no Supremo em junho de 2014.

Ato processual de relevância naquele feito se deu em fevereiro de 2015, quando o respectivo relator adotou o rito estabelecido no artigo 12, da Lei 9.868/1999⁸. De acordo com tal dispositivo legal, nos casos em que a relevância da matéria demandar, o relator pode submeter o caso diretamente ao plenário do Supremo, que poderá julgar desde logo a ação.

⁶ Dentre outros trechos que poderiam vir, colacionam-se os seguintes, para que se tenha uma ideia do tom empregado pelo relator da ação em curso no Supremo Tribunal Federal: "É no mínimo exótico, portanto, que um tema que tenha sido mais de uma vez objeto de análise pelo Poder Legislativo – em amplo processo democrático de elaboração de leis – retorne ao cenário jurídico por meio de simples reunião interna de membros do Tribunal Superior do Trabalho.

[...] Vê-se, pois, que não apenas o princípio da legalidade, mas também o da separação dos Poderes afigura-se atingido com essa atuação indevida. [...] Verifica-se que, sem legislação específica sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho realiza verdadeiro "zigue-zague" jurisprudencial, ora entendendo ser possível a ultratividade, ora a negando, de forma a igualmente vulnerar o princípio da segurança jurídica.[...]"

⁷ Sobre o tema, a propósito, vide, além do inteiro teor dos documentos disponíveis no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11^a ed., São Paulo, LTr, 2012, p. 237-241.

⁸ Eis a redação do dispositivo legal: "Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação."

Em julho de 2015, veio aos autos a manifestação da Procuradoria Geral da República no sentido de não se conhecer da demanda judicial proposta. Caso conhecida a ação, o Procurador Geral da República opinou no sentido de se indeferirem os pleitos veiculados.

Na conformidade do que estabelece o rito adotado (pelo próprio relator, frise-se) os autos do processo deveriam ir ao plenário do Tribunal para que a ação fosse julgada definitivamente. Contudo, não foi isso que aconteceu; e aqui está o problema.

Em vez de se remeterem os autos ao órgão pleno, em outubro de 2016, o relator da arguição citada reviu a adoção do rito especial adotado; e deferiu a medida cautelar pleiteada, conforme já exposto acima no início desta narrativa.

Não obstante as fundamentações da manifestação da Procuradoria Geral da República, tal foi ignorada; e se realizou, na tramitação do feito, uma inflexão procedimental que não parece se coalescer ao cariz constitucional que o legislador do Código de Processo Civil em voga quis brindar à sociedade brasileira no intuito de prover um processo mais democrático.

Comentários sobre o princípio do contraditório no atual Código de Processo Civil: o direito de participação

As normas fundamentais estampadas no diploma processual civil são aplicáveis ao código (e ao processo civil) como um todo (inclusive em procedimentos especiais, como o previsto pela Lei 9.868/1999).

O princípio do contraditório, “indissociável da concepção de Processo Justo e da devido processo legal” (GONÇALVES, 2003), passa por uma renovação, tendo em vista que não é mais apenas a garantia do direito de resposta; mas sim o direito de influência e dever de debate⁹, de modo que seja dada ao litigante a mais ampla possibilidade de participação no processo (NERY e NERY, 2016, p. 222), o princípio aponta para serem o debate e a dialética essenciais ao pronunciamento que virá em seguida (NASSER, 2016, p. 36)¹⁰.

Tradicionalmente, via-se tal princípio como a garantia de defesa do acusado. Nesse sentido:

O princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição assegura a ampla defesa ao acusado com igualdade para as partes no processo, advindo daí o princípio da isonomia processual e da liberdade processual, podendo o acusado escolher seu defensor, e, na impossibilidade ou falta de condições para custear a defesa, é assegurada a nomeação de advogado pelo juiz (LIMA, 2016, p. 48).

⁹ Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador.” (STJ; REsp 1.676.027; Proc. 2017/0131484-0; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 11/10/2017).

¹⁰ Também entendendo que, com o código em vigor, ampliou-se o debate em contraditório: THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC – Fundamentos e sistematização. 3ª. ed. rev. atual. eampl. Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 21-22.

Sem menosprezar a importância que a conceituação acima dá ao princípio em tela, há que se acrescentar algo ao entendimento de contraditório¹¹. Atualmente, há de se ver o contraditório como a possibilidade de as partes influenciarem na decisão almejada, realizando ativa participação processual (GONÇALVES, 2003). Incumbe nesse sentido, verificar que

Do ponto de vista do seu conteúdo, o direito ao contraditório por muito tempo foi identificado com a simples bilateralidade da instância, dirigindo-se tão somente às partes. Dentro desse quadro histórico, o contraditório realizava-se apenas com a observância do binômio conhecimento-reação. Isto é, uma parte tinha o direito de conhecer as alegações feitas no processo pela outra e tinha o direito de, querendo, contrariá-las. Semelhante faculdade estendia-se igualmente à produção da prova. Trata-se de feição do contraditório própria à cultura do Estado Legislativo, confinando as partes no terreno das alegações de fato e da respectiva prova. Nessa linha, o órgão jurisdicional nada tinha que ver com a realização do direito ao contraditório, na medida em que apenas os litigantes seriam os seus destinatários (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2016, p. 178)¹².

Sobre essa nova abordagem do princípio, veja-se que

Esse novo enfoque, não por acaso, surge a partir dos anos cinquenta deste século, momento em que amplamente se renovam os estudos da lógica jurídica, e se revitaliza com novas roupagens e ideias, o sentido problemático do direito, precisamente quando – já renunciando o pós-modernismo – mais agudos e prementes se tornavam os conflitos de valores e mais imprecisos e elásticos os conceitos. Recupera-se assim, o valor essencial do diálogo judicial na formação do juízo, fruto da colaboração e cooperação das partes com o órgão judicial e deste com as partes, segundo as regras formais do processo. (ALVARO DE OLIVEIRA, 1998, p. 7-20)

O contraditório deve ser visto como valor fonte do processo (ZANETI JÚNIOR, 2014, p. 182), de modo que tal princípio afirma o direito de participação e influência no processo, mais do que a mera ciência dos atos processuais; a formação dos provimentos judiciais contar com a participação e a influência das partes (ZANETI JÚNIOR, 2014, p. 184)¹³.

Nesse diapasão, é

¹¹ Tanto é assim que Carlos Alberto Alvaro de Oliveira no início dos anos 1990 afirmou o seguinte: “Torna-se, assim, palpável a insuficiência do conceito do contraditório, tal como geralmente entrevisto na doutrina brasileira, ou seja, como mera ciência bilateral dos atos do processo e possibilidade de contraditá-los”. In: ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O juiz e o princípio do contraditório. Revista de Processo, São Paulo, RT, ano 18, n. 71, p. 31-38, jul./set. 1993.

¹² Nesse sentido, também impende ver a lição de Ada Pellegrini Grinover: “Da visão do contraditório como simples meio de oportunizar o direito de defesa - contraditório como ciência dos atos e possibilidade de contrariá-los - passou-se à visão de necessidade de um contraditório efetivo e real, não só para garantia das partes, mas sobretudo como garantia do justo processo. Daí a necessidade de um contraditório reforçado”. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. O Amicus Curiae no Processo Administrativo. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Nº 75, nov/dez de 2016, Editora Lex Magister, p. 2.

¹³ Didier, no mesmo tom, afirma que “Se não for considerada a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional – e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida.” In: DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Salvador: Editora Juspodivm, Volume 1, 19ª ed. 2017, p. 92.

Sabido que o processo tem o escopo magno de eliminar conflitos, não só é natural que às pessoas envolvidas nestes se confie a iniciativa de instaurá-lo, sendo proibido ao juiz fazê-lo de ofício, como ainda que se conte com a participação de cada um em busca de solução favorável. Instaurando o processo, cresce hoje a tendência a reforçar os poderes do juiz e seus deveres de participação – mas ainda assim todo sistema processual é construído de modo a oferecer a cada uma das partes, ao longo de todo o procedimento, oportunidades para *participar pedindo, participar alegando e participar provando*. Oferecer-lhes o *hisday in court* é abrir portas para essa trílice participação. (DINAMARCO, 2001, p. 125)

Assim, faz-se necessário conjugar as redações empregadas nos artigos 9^a e 10, do Código de Processo Civil, para os quais não havia correspondência no diploma legislativo processual superado. Tais dispositivos demandam a observância do contraditório como regra e a proteção às partes de decisões surpresa no bojo do processo¹⁴. Dessa forma,

A necessidade de tratar as partes em igualdade de condições impõe ao juiz o dever de permitir que sobre a tese de uma parte haja a manifestação da outra em forma de antítese, possibilitando-lhe afinal a formação de seu convencimento através da síntese de ambas, após um ir e vir dialético. (GONÇALVES, 2003)¹⁵

Por essas razões, Câmara afirma que “não é compatível com o modelo constitucional do processo que o juiz produza uma decisão que não seja o resultado do debate efetivado no processo” (CÂMARA, 2017, p. 11).

Os Tribunais brasileiros dão de mãos comas manifestações acima expendidas para corroborar que o contraditório “consiste no dever de diálogo entre o juiz e os litigantes”¹⁶; de modo que já se afirmou que o “contraditório significa, em última medida, assegurar a prevalência da democracia no processo, com a efetiva possibilidade da participação e da influência das partes”¹⁷.

Já se decidiu que, (1) nem nas matérias de ordem pública, por força do artigo 10, do diploma processual civil, não se pode decidir sobre questões sobre as quais não se oportunizou às partes o debate¹⁸; (2) entendeu-se ferir o aludido dispositivo legal a postura do magistrado que revoga benefício de gratuidade de justiça sem antes possibilitar ao respectivo demandante que se manifeste sobre o afastamento de seu benefício¹⁹; (3) tomou-

¹⁴ Os dispositivos citados estabelecem que: “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. [...]”; e “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

¹⁵ No mesmo sentido, o ensinamento de Calamandrei: “vuol dire rapporto tra persone: quando diciamocheil processo è un rapporto giuridico tra il giudice e le parti, veniamo implicitamente a riconoscere che, nel processo, disogettidotatidi una volontà autonoma e giuridicamente rilevante, non ce n'è uno solo, il giudice, mace ne sono tre, il giudice e le parti. Anche l'anticadottrinalo insegna: 'processus est actustriumpersonarum'”, in: CALAMANDREI, Piero. Processo e democrazia: Opere Giuridiche. Vol. I. Nápoles: Morano Editore, 1965, p. 679.

¹⁶ TRF 5ª R.; AC 0007687-16.2011.4.05.8100; CE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho; DEJF 05/09/2017; Pág. 38.

¹⁷ TJMG; APCV 1.0352.07.034324-4/001; Rel.^a Des.^a Mariângela Meyer; Julg. 20/09/2016; DJEMG 30/09/2016.

¹⁸ TJMG; APCV 1.0518.14.002352-5/001; Rel. Des. Washington Ferreira; Julg. 05/07/2016; DJEMG 13/07/2016.

¹⁹ TJRS; MS 0027784-63.2017.8.21.9000; Triunfo; Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública; Rel. Des.

secomo errônea a decisão que reconheceu prescrição sem manifestação prévia do credor/exequente²⁰; (4) anulou-se decisão que encerrou a instrução processual sem oportunizar às partes se manifestarem sobre laudo pericial acostado aos autos²¹; bem como (5) a decisão que não apreciou manifestação de litigante que havia colacionado aos autos parecer técnico em refutação ao laudo pericial exarado no processo²².

Os exemplos acima, colhidos da casuística, e já sob a égide da atual lei processual civil dão algum indicativo para se compreender como as cortes judiciais do país estão aplicando o contraditório (referenciado nos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil).

Não se está aqui a afirmar que nunca o contraditório poderá ser diferido, como, aliás, sói acontecer nos casos em que aspeculiaridades de determinadas situações fáticas clamem pela implementação de determinada medida de urgência.

Contudo, no caso em estudo (a ADPF 323), deve-se notar que já se observavam desdobramentos processuais que sugeririam, no mínimo, duvidar da urgência do direito discutido em juízo.

Naquele feito já havia o parecer da Procuradoria Geral da República – memore-se, opinando pelo não conhecimento da ação e, caso superadas as preliminares, pelo indeferimento dos pleitos veiculados – de sorte que não se revelava possível a revisão de rito feita pelo relator da mencionada arguição àquela altura dos trâmites ocorridos. Deveria haver, portanto, a continuidade da tramitação processual inicialmente estabelecida para que fossem atendidos aos reclamos constitucionais que o diploma processual em vigor quis dar ao processo civil pátrio.

Deveria haver a remessa do feito ao plenário do Supremo, para seu julgamento definitivo, na forma estabelecida pelo artigo 12, da Lei 9.868/1999. Em sendo assim, caberia a oitiva, no processo, das partes interessadas – *rectius*, prejudicadas. Há entes sindicais (dos trabalhadores) que foram aceitos para figurar no processo como amigos da corte. As considerações de tais partícipes (bem como a manifestação da Procuradoria Geral da República) deveriam ser levadas em consideração.

Em casos com essa característica, qual seja, aqueles em que se façam deliberações que, por sua natureza, hão de atingir a um número grande de pessoas – no caso em baila, uma categoria de trabalhadores – devem ser colhidas no processo as contribuições que cada um têm a prestar, logrando um processo com maior participação; em pleno atendimento aos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil, em pleno atendimento à atual faceta do princípio do contraditório, em sua dimensão de participação.

Mauro Caum Gonçalves; Julg. 28/09/2017; DJERS 09/10/2017.

²⁰ TJRJ; APL 0214751-54.2010.8.19.0001; Rio de Janeiro; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel^a Des^a Regina Lucia Passos; DORJ 05/10/2017; Pág. 514.

²¹ TJMG; APCV 1.0145.10.042000-2/001; Rel. Des. Moacyr Lobato; Julg. 14/09/2017; DJEMG 26/09/2017.

²² TJRJ; AI 0040756-56.2017.8.19.0000; Rio de Janeiro; Vigésima Sétima Câmara Cível Consumidor; Rel^a Desig. Des^a Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes; DORJ 09/10/2017; Pág. 416.

A efetiva participação dos implicados no debate judicial, com as possibilidades inerentes à lúdima influência nas decisões judiciais a serem prolatadas, é medida que milita em favor da higidez democrática do Estado de direito.

A significância do julgamento monocrático ocorrido no âmbito da ação mencionada neste trabalho repercute para fora do processo em que ela fora proferida. Tanto é assim que, em abril de 2017, suspendeu-se uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que assegurara o pagamento de piso salarial a uma determinada categoria de trabalhadores até ulterior advento de nova norma coletiva. A referida suspensão se deu monocraticamente no bojo da Reclamação 26256, ajuizada no Supremo.

Breves conclusões

O Judiciário brasileiro, no caso, o Supremo Tribunal Federal, vem sendo palco de deliberação sobre problemas que dizem respeito ao interesse de uma classe, uma categoria, um número indeterminado de pessoas.

Nos processos judiciais em que se dão tais deliberações, há que se atentar ao exercício do contraditório.

Na acepção mais atual do princípio do contraditório, quadra a possibilidade, *rectius*, necessidade, de os atores processuais – bem como eventuais prejudicados – participarem efetivamente da tomada de decisões que, diga-se, impactarão nos rumos a serem implementados pelo Estado.

Quando da prolação de decisões judiciais definidoras de rumos estatais, há de ser respeitado o contraditório, no sentido de se permitir aos implicados e partícipes processuais as efetivas possibilidades de participação.

A alteração procedimental que se viu na ADPF 323, é algo que, data vênia, não pode acontecer. Não numa estrutura estatal que se pretenda democrática.

Na ADPF 323, os sindicatos representantes das classes prejudicadas deveriam se valer dos mecanismos processuais adequados para impugnar a alteração ritualística promovida unilateralmente pelo relator daquele feito.

Deveria haver peticionamento dos interessados (que não necessariamente são partes no processo) atacando a decisão que afastou a aplicação da súmula 277 do TST, pugnano pelo atendimento ao que fora inicialmente estabelecido: o julgamento definitivo da arguição, com a participação de todos que nela devem intervir (*amicuriae*, Ministério Público, demais ministros...).

Referências

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, v. 15, p. 7-20, 1998.

- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O juiz e o princípio do contraditório. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, ano 18, n. 71, p. 31-38, jul./set. 1993.
- CALAMANDREI, Piero. *Processo e democracia: Opere Giuridiche*. Vol. I. Nápoles: Morano Editore, 1965.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3º ed., São Paulo, Atlas, 2017.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 11ª ed., São Paulo, LTr, 2012.
- DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. Salvador: Editora Juspodivm, Volume 1, 19ª ed. 2017.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. O princípio do contraditório e sua dupla destinação. In: *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 4ª ed., v. 1, São Paulo: Malheiros, 2001.
- GONÇALVES, Tiago Figueiredo. *A garantia fundamental da motivação das decisões judiciais. Dissertação de Mestrado apresentada à PUC/SP sob orientação da Professora Teresa Arruda Alvim*. São Paulo, 2003.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. O Amicus Curiae no Processo Administrativo. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Nº 75, nov/dez de 2016, Editora Lex Magister.
- LIMA, Marcellus Polastri. *Curso de Processo Penal*. 9. Ed. Brasília, DF, Gazeta Jurídica, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *O novo processo civil*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.
- NASSER, Paulo Magalhães. In: CÂMARA, Hélder Moroni (coordenador). *Código de processo civil: comentado*. São Paulo, Almedina, 2016.
- NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16 ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. 3ª. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense, 2016.
- ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição*. 2. ed. rev., ampl., alterada, São Paulo: Atlas, 2014.